

Florianópolis p/ Governador Celso Ramos, 14 de julho de 2023.

AO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 45/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2023

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

A **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. **14.121.231/0001-68**, com sede empresarial na Rua Felipe Schmidt, nº. 649, sala 1001, Bairro Centro, CEP 88.010-001, na cidade Florianópolis, estado de Santa Catarina, neste ato representada por sua procuradora **GABRIELA WOLAN SILVEIRA**, brasileira, portadora do CPF nº. 094.478.619-70, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÃO

em face do apresentado pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** após nossa habilitação pela Comissão Permanente de Licitações, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme consta no documento apresentado de análise da documentação das empresas participantes do certame **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 45/2023**, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA ESCOLA PREFEITO MIGUEL PEDRO DOS SANTOS LOCALIZADA NO BAIRRO JORDÃO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.”**, a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** foi apontada

pela empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA com irregularidades, devendo ser inabilitada após a análise por parte da comissão permanente de licitações, que resultou em nossa habilitação, questionando nossa comprovação de vínculo profissional e nossa habilitação econômico-financeira. Viemos, portanto, responder a tal apontamento por meio deste, em face das respeitáveis, porém equivocadas, afirmações, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

Sucedo que, após a análise e identificação, o referido apontamento não deve prosperar uma vez que:

- Na documentação apresentada por nós, rubricada pelas empresas com representante presente na sessão de abertura, está presente o contrato de prestação de serviço com nosso responsável técnico, bem como este consta em nosso quadro técnico na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA. A empresa IMPLANTA afirma que nosso contrato, apesar de possuir prazo indeterminado, está com período maior do que 4 anos. Ocorre que o edital afirma no item 7.1.3.5:

7.1.3.5 - A comprovação dos vínculo do(s) profissional(is) a que se referem os subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho; II – No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante; III – **No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviços devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU de ser o responsável técnico da empresa.** (grifo nosso)

O edital nos apresenta a possibilidade de, para comprovar o vínculo com o profissional, apresentar **pelo menos** uma das condições citadas, visto que o conectivo “OU” é utilizado.

Apresentamos, portanto, o contrato, valido por período indeterminado **e também** a Certidão de Pessoa Jurídica no CREA dentro de seu período de validade, comprovando que o profissional continua fazendo parte do quadro técnico da empresa.

A empresa IMPLANTA recorre e afirma que a comprovação de vínculo através da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA não deve ser aceita para fins de comprovação de vínculo empregatício. Todavia, o edital nos permite comprovar desta maneira.

A fim de não haverem dúvidas, apresentamos em anexo à esta contrarrazão, o contrato de prestação de serviço atualizado que possuímos para controle financeiro e documental interno, datado deste ano, visto que é renovado anualmente desde o ano de 2022 para os fins citados.

- A empresa IMPLANTA também questiona nossa habilitação econômico-financeira, alegando que devemos ser inabilitados pois, de acordo com a citada, a exigência da apresentação de índices contábeis, deve ser cumulativa. Ocorre que o edital afirma no item 7.1.4.7:

Construtora e Incorporadora

7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU** Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU** apresentar a apuração dos Índices abaixo. (grifo nosso)

O edital nos apresenta a possibilidade de, para comprovar a Capacidade Econômica Financeira da empresa, seja comprovada a condição citada de **pelo menos** uma das três situações, já que o conectivo “OU” é utilizado.

O processo licitatório citado tem como valor global máximo previsto a grandeza de R\$ 5.426.512,74. O percentual citado no edital para comprovação

de capacidade econômico financeira de Capital Social ou Patrimônio Líquido é de 10%, totalizando o montante de R\$ 542.651,27.

Conforme apresentado em nosso Balanço Patrimonial e inclusive citado pela própria empresa recorrente, nosso Patrimônio Líquido é de R\$ 4.516.464,61, sendo, portanto, mais de 8 vezes maior que o mínimo necessário para atender a condição percentual mínima imposta pelo edital. Dessa maneira, nossa capacidade econômico financeira já estaria comprovada atendendo as exigências impostas pelo edital.

Além disso, ainda apresentamos em nossa documentação os índices contábeis indicados pelas fórmulas solicitadas no edital, com os índices abaixo dos limites estabelecidos.

A própria empresa recorrente foi beneficiada por essas condições impostas pelo edital no item supracitado, visto que, na ata de julgamento de habilitação apresentada pela comissão, a empresa IMPLANTA é citada com questionamentos de outras empresas participantes referente a não possuir Capital Social mínimo de 10% ao valor global da obra, uma vez que possui Capital Social de R\$ 404.000,00, e obtendo como resposta e justificativa o mesmo item citado anteriormente nesta contrarrazão.

Dessa maneira, se é válido para a habilitação da recorrente, não haveria razão para questionarem a nossa habilitação, principalmente por este item sequer ter sido questionado e considerado pela própria recorrente na sessão de abertura ao analisar a nossa documentação. Se a aplicação dos fatores financeiros deve ser cumulativa, como afirmam, até mesmo a habilitação da recorrente deveria ser questionada, mas para eles o mesmo critério parece não se aplicar.

Por fim, para este assunto, a lei de licitações 8.666/1994 afirma que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

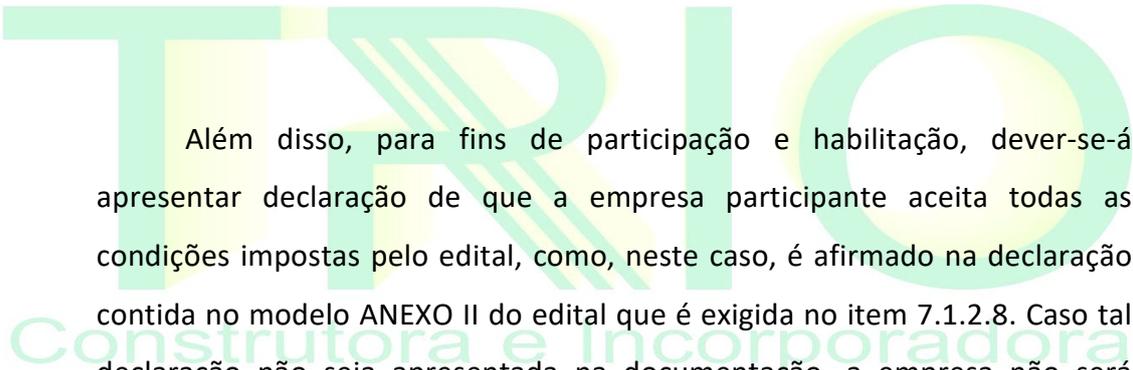
§ 5o **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em momento algum a lei informa que a aplicação dos índices financeiros deve ser cumulativa, visto que a lei informa que, para avaliar a boa situação financeira da empresa, a licitante poderá escolher quaisquer métodos de avaliação financeira que achem necessário conforme objeto, desde que justificada em edital. O que o edital nos informa no item 7.1.4.7 é que, para tal

comprovação, serão consideradas e aceitas, dentre as previstas em lei, qualquer uma das três opções citadas nele.

Por fim, o edital afirma que, ao participar do processo licitatório, a empresa participante **ACEITA** todas as condições estabelecidas por este, conforme item 5.3:

5.3 - A participação na licitação implica automaticamente na **aceitação integral e irrevogável dos termos e conteúdos deste edital e seus anexos**, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor, e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. (grifo nosso)



Além disso, para fins de participação e habilitação, dever-se-á apresentar declaração de que a empresa participante aceita todas as condições impostas pelo edital, como, neste caso, é afirmado na declaração contida no modelo ANEXO II do edital que é exigida no item 7.1.2.8. Caso tal declaração não seja apresentada na documentação, a empresa não será habilitada para apresentar sua proposta de preços.

Quando não concordamos com as condições editalícias, o edital instrui a solicitar esclarecimentos ou impugnação deste previamente, com prazo limite de 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura, conforme item 19.7.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a REQUERENTE solicita à Vossa Senhoria o conhecimento da presente contrarrazão, para no mérito dar-lhe integral provimento, desconsiderando,

portanto, o recurso apresentado pela empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA referente à nossa habilitação, visto que nossa empresa atendeu a todas as condições impostas pelo edital, conforme averiguado pela própria comissão de licitações ao avaliar nossa documentação.

Por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à justiça, pede-se deferimento.

Renova-se os votos de apreciação por esta instituição

E Aguarda Deferimento.

Florianópolis p/ Governador Celso Ramos, 14 de julho de 2023.

TRIO
Construtora e Incorporadora

TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA:14121231000168

Assinado de forma digital por
TRIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA
LTDA:14121231000168
Dados: 2023.07.14 09:40:36 -03'00'

TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Gabriela Wolan Silveira
Procuradora
CPF: 094.478.619-70

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 14.121.231/0001-68, com sede na Rua Felipe Schmidt, 649, Bairro Centro, na cidade de Florianópolis - SC, neste ato representado pelo seu representante legal **CARLOS EDUARDO ZAGO DE SOUZA**, CPF nº 057.575.529-64, residente e domiciliado a Rua da Praça, nº. 241 - apto 506, Bloco 2, Bairro Pedra Branca, município de Palhoça/SC – CEP 88137-086, abaixo assinado.

CONTRATADO: ALEX SANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 036.160.849-70, brasileiro, casado, Engenheiro Civil com Registro no CREA/SC nº 096440-1, residente e domiciliado na Rua Professor João José Cabral, nº 207 – apto 201, bairro Balneário, município de Florianópolis/SC – CEP 88075-535.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Trabalho em Regime de Tempo Parcial, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO, a prestação de serviços, pelo **CONTRATADO**, do trabalho consistente nos serviços relativos à função de ENGENHEIRO CIVIL, nas mais diversas áreas, conforme necessidade da empresa.

Parágrafo primeiro. Os serviços relativos à sua função são inerentes ao **CONTRATADO**. Portanto, este não poderá transferir sua responsabilidade na execução para outrem que não esteja devidamente autorizado.

DA JORNADA DE TRABALHO

Cláusula 2ª. A jornada de trabalho será cumprida em regime de tempo parcial, compreendendo o período de 3 (três) vezes na semana, segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, iniciando-se às 14:00 horas e terminando às 19:00 horas.

DA REMUNERAÇÃO

Cláusula 3ª. O **CONTRATADO** receberá, pelos serviços realizados, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que será paga pela **CONTRATANTE** no dia 10 de cada mês.

Parágrafo primeiro. O salário definido no caput da presente cláusula é proporcional à jornada estipulada.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 4ª. O presente instrumento passa a valer a partir da assinatura pelas partes.

Cláusula 5ª. Qualquer uma das partes poderá rescindir este contrato através de um simples aviso por escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Florianópolis, 01 de junho de 2023.



CONTRATANTE
TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
Carlos Eduardo Zago de Souza
Representante Legal
CPF: 057.575.529-64

Trio Construtora e Incorporadora Ltda
Alex Sandro S. de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA/SC 096.440-1



CONTRATADO
Alex Sandro Souza de Oliveira
Eng. Civil / CREA nº 096440-1
CPF: 036.160.849-70

14.121.231/0001-68
TRIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
Rua Felipe Schmidt, 649
CEP 88010-001 - Centro
FLORIANÓPOLIS - SC